



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social e dá outras providências.

Autor: Senado Federal – Senador Jayme Campos (DEM/MT)

Relatora: Deputada Chris Tonietto (PSL/RJ)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.337, de 2009, originário do PLS nº 249, de 2007, de autoria do Senador Jayme Campos, pretende instituir o “Prêmio Frei Galvão do Mérito Social”, a ser concedido anualmente a cidadãos ou entidades brasileiras que se tenham destacado pela prestação notória de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social.

Nesse sentido, colaciona-se a redação do Projeto, a qual permanece conforme proposto pelo seu autor, eis que não foi objeto de emendas:

“Art. 1º É instituído o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social, a ser concedido anualmente a cidadãos ou entidades brasileiras que se hajam destacado pela prestação notória de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social.

*Parágrafo único. Os relevantes serviços comunitários a que se refere o **caput** deste artigo definem-se como obras e ações sociais de expressivo conteúdo humanitário ou filantrópico, promovidas em favor de grupos, indivíduos ou comunidades carentes.*

Art. 2º A concessão do prêmio de que trata esta Lei será determinada conforme critérios estabelecidos por comissão constituída paritariamente por representantes da Presidência da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de entidades da sociedade civil, escolhidos conforme



regulamento a ser editado pela comissão de que trata este artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O despacho inicial encaminhou a proposição para apreciação conclusiva da então denominada Comissão de Educação e Cultura (CEC), atual Comissão de Educação (CE), e da Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na forma do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita ao regime de tramitação prioritária.

Na CEC, a proposição recebeu, em março de 2010, parecer pela sua aprovação.

Por seu turno, na CCJC, o projeto ora analisado recebeu, a princípio, parecer positivo pela sua aprovação por parte do relator à época, Deputado Francisco Tenório, em junho de 2010. Posteriormente, ao ser objeto de exame na mesma Comissão pelo Deputado Edson Silva, a proposição foi considerada inconstitucional e injurídica, mais precisamente em outubro de 2011.

Considerando a saída do antigo relator da Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL nº 5.337/2009 foi retirado de pauta, restando designada, recentemente, nova relatora e reaberto o prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante previsto no item supracitado, esta proposição foi anteriormente submetida a parecer do outrora relator, o Deputado Edson Silva, o qual subscrevemos quanto à sua análise de mérito e, por fim, no que tange à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo certo que corresponde esta análise às atribuições desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme previsto no artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos dizeres de seu antigo relator, este Projeto de Lei está eivado de inegáveis bons propósitos. Contudo, há nele circunstâncias de inconstitucionalidade e injuridicidade que não podem ser ignoradas, cumprindo-se, pois, o papel primordial desta I. Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Convém, contudo, reavaliar a proposição como um todo e traçar uma forma de se sanar as impropriedades verificadas, razão pela qual passo a discorrer brevemente sobre o Santo cujo nome será objeto de denominação do prêmio que se busca instituir.

Santo Antônio de Sant'Ana Galvão, OFM, mais conhecido como Frei Galvão, ou São Frei Galvão (Guaratinguetá, 1739 — São Paulo, 23 de dezembro de 1822), foi um frade brasileiro.

Em 25 de outubro de 1998, São Frei Galvão foi o primeiro religioso que, nascido no Brasil, foi beatificado. Foi declarado Venerável um ano antes, no dia 8 de março de 1997. Em 11 de maio de 2007, durante a visita de cinco dias do Papa Bento XVI ao Brasil, foi canonizado, tornando-se o primeiro santo nascido aqui.

A postuladora junto à Santa Sé, que lhe obteve o título, foi a irmã Célia Cadorin, da Congregação das Irmãzinhas da Imaculada Conceição.

Durante seus 83 anos de vida, o santo deu inúmeros exemplos de humildade, dedicação e graça. Filho de família rica, que gozava de prestígio social, aos 16 anos de idade renunciou a um futuro socialmente promissor, para ser admitido no noviciado dos franciscanos, no Rio de Janeiro.

No que diz respeito à homenagem feita ao santo pelo Estado brasileiro não há qualquer inconstitucionalidade.

Não fere o conceito de Estado laico.

Para fundamentar este entendimento, tomamos a liberdade de reproduzir alguns trechos do memorial encaminhado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 4439.

Embora a questão de fundo tenha sido a confessionalidade do ensino religioso público facultativo, os argumentos se ajustam bem a este caso:

“O estado brasileiro é laico, mas não ignora o sentimento religioso do seu povo, muito menos mostra ser um estado antirreligioso e abusivo, como foram, por exemplo, os estados comunistas. A liberdade religiosa é garantia constitucional fundamental, e em nada afeta as vidas dos ateus, agnósticos e mesmo de antirreligiosos. O estado brasileiro é laico, mas é teísta, como o preâmbulo da sua Constituição deixa claro. A ordem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

jurídica brasileira em vigor foi promulgada “sob a proteção de Deus”, e se deve entender Este como aquele historicamente transmitido pela experiência de fé judaico-cristã, informadora da gênese e da tradição cultural-religiosa do Brasil e manifestada pela esmagadora maioria do povo brasileiro.

Sendo teísta, a eventual adoção de uma dada confissão de fé, observadas as condições estampadas nos §§ 1º e 2º da LDB e no art. 11 do Acordo Internacional entre Brasil e Santa Sé, em nada afeta a condição laical do Estado, tampouco causa prejuízo a qualquer cidadão. O ensino religioso é facultativo. Porém, justa ou intransigente, a sensibilidade de um punhado de gente não pode ferir a vontade legítima da maioria. Da mesma forma que esta não pode sufocar aquela, de modo que a facultatividade surge como o verdadeiro fiel da balança, elemento harmonizador de interesses contrapostos.

O princípio democrático e a razoabilidade confluem para a improcedência da pretensão infundada da PGR. Nunca é demais dizer, Excelências, que a maioria do povo brasileiro professa alguma fé, em que predomina o Cristianismo católico, ortodoxo ou protestante, com primazia ao primeiro. Assim como a civilização ocidental foi construída pela Igreja Católica, guardiã da filosofia grega e do Direito Romano, o Brasil nasceu de um grande esforço apostólico de Portugal. Os primeiros nomes do país foram Ilha de Vera Cruz e Terra de Santa Cruz. O primeiro ato solene praticado foi a celebração da Santa Missa. Diante disso, além da vontade da maioria (que em nada oprime os direitos e garantias das minorias), a confessionalidade cristã guarda profunda intimidade com a história e a cultura geral do país.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal está encimado por um belíssimo e vistoso crucifixo. O crucifixo, símbolo católico por excelência, fica acima dos símbolos nacionais, o brasão da república e a bandeira nacional. A presença de crucifixos, acima dos símbolos nacionais, obriga submissão do Poder Judiciário brasileiro à fé católica? Significa ofensa ao conceito de estado laico? Claro que não. Significa apenas que existe uma tradição, um apelo cultural, um conjunto de valores que, plenamente incorporado à moralidade do país, não se pode assim negar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Desrespeitar a própria identidade não é respeitar o conceito de Estado laico, mas esvaziar-se a si mesmo. Insisto que antes do primeiro Foro ser edificado no território do antigo Brasil, já existiam mais de uma dezena de igrejas, nas quais se disseminavam os valores incorruptíveis da fé. Lembrança viva que, gostem ou não alguns grupos ideológicos, não pode ser desprezada.

A PGR também cogita que o ensino religioso facultativo em escola pública seja ministrado por professores leigos, sem qualquer comprometimento com confissão de fé alguma. Por esta ADI, sinaliza à limitação do conteúdo programático à história das religiões e a alguns conceitos gerais, isto para não dizer generalistas. Vê-se que a PGR, no melhor estilo autoritário, deseja avançar no espaço religioso, retirando a liberdade das religiões em detrimento do domínio do Estado. Lamentável. A história das religiões é ensinada na disciplina História Geral. Não em aulas de religião. Simplesmente não é possível estudar a história ocidental sem certa dedicação à história da Igreja, com as santas cruzadas, as formações dos grandes reinos, a criação das universidades e dos hospitais, o patrocínio das artes, a cisma ortodoxa, a cisma protestante, a cultura judaica, etc. Também não é possível que professores ligados às confissões de fé sejam tolhidos do direito constitucional ao livre exercício da sua profissão e, o pior, que os alunos sejam alijados de aulas mais qualificadas pela experiência e pela vivência dos valores que se transmitirão.”

Destarte, a homenagem ao primeiro santo nascido no Brasil se ajustaria bem ao conceito de Estado Laico; interpretada na correta dimensão, respeitaria princípios fundamentais como os da proporcionalidade, da isonomia, da ordem democrática, entre outros, dedicando grande respeito à cultura do país junto às raízes históricas que compõem sua identidade.

Contudo, tal como já se manifestaram algumas autoridades no trâmite do PL, entendemos que existe inconstitucionalidade de natureza formal e uma inconstitucionalidade substancial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Conforme voto do relator na CCJC, Deputado Edson Silva, o texto do atual Art. 2º da proposição afronta diretamente o Art. 84, XXI¹ da Constituição Federal, que concede ao Presidente da República competência privativa para “conferir condecorações e distinções honoríficas”, o que sem sombra de dúvidas abrange a concessão de um prêmio como o cogitado aqui.

Repito praticamente o que já consta do corpo de análise do Projeto, inclusive a sugestão de saneamento, por entender medidas de direito.

Para que o prêmio que se busca instituir não estabeleça uma violação à separação e independência dos Poderes, necessário seria modificar o Art. 2º do PL, de modo que o Poder Legislativo, representado pelo Senado e pela Câmara Federal, indicasse e aprovasse entidades da sociedade civil, escolhidos conforme regulamento de uma comissão constituída paritariamente por representantes do Senado Federal, Câmara dos Deputados, e só a partir desta escolha fosse submetida à apreciação do Presidente da República, a quem caberia conceder ou não o prêmio às entidades.

Como sugestão de texto, proponho nova redação consoante substitutivo ora anexado

Adicionalmente a isso, proponho também um ajuste na ementa do texto legislativo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.337/2009, na forma do substitutivo ora apresentado, que saneia a inconstitucionalidade e injuridicidade constante do art. 2º da mencionada proposição.

Sala de Sessões, de de 2019.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2009

Institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É instituído o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social, a ser concedido anualmente a cidadãos ou entidades brasileiras que se hajam destacado pela prestação notória de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social.

Parágrafo único. Os relevantes serviços comunitários a que se refere o *caput* deste artigo definem-se como obras e ações sociais de expressivo conteúdo humanitário ou filantrópico, promovidas em favor de grupos, indivíduos ou comunidades carentes.

Art. 2º A concessão do prêmio de que trata esta Lei será determinada conforme critérios estabelecidos em regulamento editado por comissão paritariamente constituída por representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e entidades da sociedade civil.

Art. 3º Após a escolha das entidades por parte da comissão prevista no Art. 2º desta Lei, estas serão submetidas à aprovação do Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Sala de Sessões, de de 2019.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora